



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 14052/004.213/91-48

AAP

Sessão de 22 de março de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.379

Recurso nº: 73.227 - PIS-DEDUÇÃO EX: DE 1987

Recorrente: BIANCA CALÇADOS LTDA.

Recorrida : DRF EM BRASÍLIA - DF

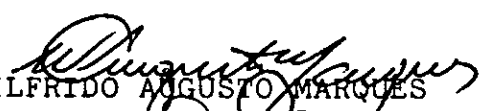
PIS/DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - Não produzida nova argumentação de mérito e não apresentada qualquer prova, pelo recorrente, é de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo matriz. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIANCA CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passama integrar o presente julgado. A Conselheira e Presidente Maria da Glória de Oliveira Coelho Leal declarou-se impedida de votar conforme determinação Art. 14, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 537 de 17.07.92.

Sala das Sessões (DF), em 22 de março de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 29 ABR 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO
ALBERTINO NUNES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, RAIMUNDO SOARES DE
CARVALHO, DANILO JOSÉ LOUREIRO e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 14052/004.213/91-48

RECURSO Nº: 73.227

ACORDÃO Nº: 106-05.379

RECORRENTE: BIANCA CALÇADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

BIANCA CALÇADOS LTDA. já qualificado, recorre da decisão da DRF em Brasília, DF, de que foi cientificada em 06/05/92 (fls. 26), através de recurso protocolado em 01/06/92 (fls. 27).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), relativo ao PIS/DEDUÇÃO, ano/Exercício 1987, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nr. 14054.004213/91-48.

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ dos Exercícios em questão, apurado o lucro pela modalidade do lucro real em formulário II.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda Sexta Câmara, sessão de 22/03/93, resultando em negativa de provimento, conforme Acórdão nr. 106-05.378.

5. Neste processo em julgamento, o contribuinte não produz qualquer defesa específica.

E o Relatório.

Acórdão nº 106-05.379.

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Relator.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo o recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília, DF, 22 de março de 1993


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.